

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: I14d6k54  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/05/2019  Projeto de lei nº 544/2019  Protocolo nº 3732/2019  Processo nº 1017/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais para a Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Estado de Mato Grosso (PECOMAR-MT), e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais para a Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Estado de Mato Grosso (PECOMAR-MT), com a finalidade de estabelecer as diretrizes e os procedimentos para conversão de multas em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 2º** São considerados serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras relacionadas, no mínimo, a um dos seguintes objetivos:

I - recuperação e conservação de solo e da vegetação nativa de áreas degradadas ou alteradas;

II - recuperação e manutenção do leito dos rios e das margens;

III – proteção, recomposição e manejo de espécies da flora nativa, da fauna silvestre e ictiológica;

IV - monitoramento da qualidade do meio ambiente;

V - melhoria do licenciamento, da fiscalização e do monitoramento dos empreendimentos e das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras da qualidade do meio ambiente;

VI - desenvolvimento e manutenção de sistemas de tecnologia da informação para gestão do uso dos recursos hídricos, dos recursos florestais, dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre;

VII - melhoria, manutenção e proteção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

VIII - educação ambiental;

IX - capacitação dos agentes e das autoridades ambientais envolvidas nas atividades de fiscalização e de apuração das infrações ambientais;

X - apoio às ações de programas instituídos pelo Poder Público que tenham projetos de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único: o serviço de preservação e a recomposição de espécies da flora nativa, da fauna silvestre e ictiológica, será feito preferencialmente às espécies prejudicadas pelo dano ambiental objeto da multa ou auto de infração.

**Art. 3º** O autuado, ao pleitear a conversão de multa, desde que atenda, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos do art. 2º desta Lei, poderá optar:

I - pela implementação, por seus próprios meios, da execução das ações, das atividades e das obras referentes aos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - pela adesão a projeto apresentado por órgãos e por entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente selecionado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MT);

III - pela adesão aos investimentos e ao custeio, das ações, das atividades, das obras e dos projetos referentes aos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, executados pelo

§ 1º Para a conversão de que trata o inciso II deste artigo, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, poderá realizar chamadas públicas para selecionar os projetos apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o autuado deverá respeitar as diretrizes definidas pela SEMA/MT, que poderá admitir a participação de mais de um autuado na execução das ações, das atividades, das obras e dos projetos.

§ 3º Na hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo, o autuado outorgará poderes a SEMA/MT para escolha das ações, das atividades, das obras e dos projetos a serem contemplados.

**Art. 4º** Não caberá ao autuado à conversão de multa para reparação de danos ambientais decorrentes das próprias infrações.

**Art. 5º** O valor dos custos da execução das ações, das atividades, das obras e dos projetos referentes aos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, se houver viabilidade técnica.

§ 2º Ao deferir o pedido de conversão, a autoridade ambiental aplicará, sobre o valor da multa consolidada, o desconto de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - 60% (sessenta por cento), na hipótese prevista nos incisos II e III do caput do art. 3º desta Lei.

§ 3º Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida será aplicado na estrutura e aparelhagem dos órgãos fiscais, podendo ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários, necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do caput do art. 3º, serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

**§ 5º** Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementar á o valor faltoso.

**§ 6º** Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pela SEMA/MT, conforme os objetivos dispostos no art. 2º desta Lei.

**§ 7º** Na hipótese prevista no inciso III do art. 3º, a operacionalização da conversão de multa será realizada por aquisição direta pelo autuado dos investimentos e dos custeios necessários à execução dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme procedimento administrativo estabelecido pela SEMA/MT.

**§ 8º** O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

**Art. 6º** O autuado poderá requerer a conversão de multa em qualquer momento da tramitação do processo administrativo objeto do auto de infração, inclusive após a decisão da autoridade julgadora, desde que antes da inscrição do débito na dívida ativa.

**Art. 7º** Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

**§ 1º** A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

**§ 2º** Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer a SEMA/MT, para a assinatura do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental.

**§ 3º** O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico, observado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei quando da assinatura do Termo de Compromisso.

**§ 4º** No caso de indeferimento do pedido de conversão pela autoridade julgadora, caberá recurso Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema).

**Art. 8º** Em caso de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão o Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental, no qual serão estabelecidas as condições de vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa, o prazo de execução dos serviços de preservação, conservação, melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente e as demais obrigações pactuadas.

**§ 1º** O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**§ 2º** Na hipótese da conversão prevista no inciso II do art. 3º desta Lei, o Termo de Compromisso deverá:

I - conter a descrição detalhada do objeto;

II - especificar o valor do investimento previsto para a sua execução;

III - especificar as metas a serem atingidas;

IV - conter anexo com o plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado;

V - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pela SEMA/MT;

VI - conter a outorga de poderes do atuado a SEMA/MT para a escolha do projeto a ser apoiado;

VII - contemplar a autorização do atuado ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

VIII - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e as suas obrigações para a execução do projeto contemplado;

IX - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo atuado ou pela SEMA/MT, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso V deste artigo.

**§ 3º** A assinatura do Termo de Compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**§ 4º** A celebração do Termo de Compromisso não encerra o processo administrativo da multa, observado que a SEMA/MT fará o monitoramento e avaliação, a qualquer tempo, do cumprimento das obrigações pactuadas.

**§ 5º** O Termo de Compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa, sendo que o seu não cumprimento parcial ou total implicará:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral atualizado, com os acréscimos legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

**§ 6º** Os recursos depositados pelo atuado na conta garantia referida no inciso V do § 2º deste artigo estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

**§ 7º** A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão da execução do objeto do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental, a sua comprovação pelo atuado e a aprovação pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 9º** Em cumprimento à Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os extratos dos termos de compromissos firmados serão publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

**Art. 10.** Autoriza-se a SEMA/MT, observadas as disposições desta Lei, a implementar o PECOMAR-MT e a estabelecer em regulamento próprio:

I - as diretrizes, os critérios e os procedimentos para execução dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - as formas de acompanhamento e de fiscalização da execução dos serviços prestados.

**Art. 11.** Fica a SEMA/MT responsável por, mensalmente, dar ciência aos órgãos responsáveis acerca dos Termos de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental realizados no período, com amparo nas

disposições legais.

**Art. 12.** Autoriza-se a SEMA/MT a editar normas complementares à fiel execução desta lei.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A conversão de multas ambientais em investimentos diretos em ações que visem melhorias ambientais corresponde, atualmente, a um dos mais relevantes instrumentos de incentivo à recuperação do meio ambiente.

A importância desse instrumento decorre de sua própria natureza, pois ele não só garante que parte das receitas oriundas de multas ambientais serão, de fato, utilizadas em favor do meio ambiente, como também estimula o desenvolvimento de uma nova racionalidade entre os agentes econômicos, qual seja: os gastos em melhorias ambientais não devem ser qualificados como custos, mas como investimentos.

Trata-se, portanto, de uma forma efetiva de destinação dos valores arrecadados em função de infrações ambientais na conservação da natureza e no investimento para que se evitem novas degradações, bem como na recuperação das áreas degradadas e espécies afetadas.

A legislação nacional já prevê instrumento que se assemelha à conversão proposta neste Projeto de lei. Neste sentido, merece destaque o disposto no parágrafo 4.º do artigo 72, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê a possibilidade de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como o disposto na Instrução Normativa IBAMA n.º 14 de 15/05/2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que permite a conversão da multa administrativa em ações voltadas para a preservação do meio ambiente.

Ressaltamos ainda que a legislação ambiental do Estado de Mato Grosso não se furtou em conceder benefícios ao proprietário ou possuidor de imóvel rural que aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, instituído pelo Decreto nº 420, de 05 de fevereiro de 2016, com a conversão das multas decorrentes de supressão de Área de Preservação Permanente, de Área de Reserva Legal e de Uso Restrito em serviços de prestação, melhoria e qualidade ambiental, com a regularização das áreas já consolidadas, conforme prevê o artigo 36, §1º, do referido Decreto Estadual.

A conversão ora proposta aprimora e atualiza a previsão da lei mato-grossense, de forma a ampliar o impacto e a importância das ações direcionadas ao fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente; ao custeio de programas e projetos ambientais; ao desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental; à execução de obras de recuperação de áreas degradadas; à implantação e/ou manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.

Evidentemente, a possibilidade de conversão das multas não exime o infrator das responsabilidades cíveis e criminais eventualmente decorrentes da infração ambiental. Também não exigirá estimativa do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o benefício previsto pelo Programa de Apoio e Incentivo à Conservação e Recuperação do Meio Ambiente em todo território do Estado de Mato Grosso não abrange crédito de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, o projeto veicula medidas de estímulo à quitação de sanções administrativas, de natureza pecuniária, aplicadas por autoridades ambientais do Estado, com a finalidade de incentivar a antecipação da quitação de débitos decorrentes de multas ambientais.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual